



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51) 3731-2364 - Email:
frriopardo1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001415-35.2019.8.21.0024/RS

AUTOR: SUL AMERICA TABACOS LTDA

AUTOR: TRANSFUMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE FUMOS - EIRELI - EPP

RÉU: SUL AMERICA TABACOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

SUL AMERICA TABACOS LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 04.06.2019, em autos físicos, alegando, em síntese, que em razão do cenário econômico brasileiro que se alterou significativamente a partir do ano de 2015, foi obrigada a buscar financiamentos bancários para oxigenar o seu fluxo de caixa, bem como que a crise econômica, somada a política de má gestão do anterior administrador, o qual foi afastado da Empresa, também foi um fator determinante para a sua atual situação econômico-financeira. Indicou que possui expressivo débito junto a União e o Estado do Rio Grande do Sul, além de significativo endividamento com credores trabalhistas, bem como com credores com garantias reais e quirografários. Discorreu acerca da possibilidade do procedimento de recuperação judicial (2.2).

Em 11.10.2019, após a realização de uma perícia prévia, foi indeferido o processamento da recuperação judicial (Evento 2, OUT12, Página 30/41).

Interposto agravo de instrumento, ao mesmo foi dado parcial provimento ao recurso, sendo determinado o processamento da recuperação judicial da empresa **SUL AMÉRICA TABACOS LTDA**, o prosseguimento do feito para análise da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo com a empresa **TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FUMOS EIRELI** (Evento 2, OUT14, Página 23/41).

No dia 22.05.2020 (2.16) foi deferida a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas **SUL AMERICA TABACOS LTDA e TRANSFUMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE FUMOS - EIRELI - EPP**, sendo ressaltada a necessidade de apresentação de planos de recuperação judicial distintos, bem como o processamento da recuperação judicial das referidas empresas, sendo as empresas mantidas na posse dos bens essenciais à atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias.

5001415-35.2019.8.21.0024

10020899254 .V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

O precsso foi digitalizado e incluído no sistema EPROC em 08.06.2020 (3.1).

Publicado o edital do art. 52, §1º e aviso do art. 7º, §1º, ambos da lei nº 11.101/05 no 14.1.

No dia 16.07.2020 foi apresentado plano de recuperação judicial de SUL AMÉRICA TABACOS LTDA e TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FUMOS EIRELI (23.1).

Na decisão do Evento 55 foi suscitado conflito de competência positivo em face da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, diante da decisão que deferiu a designação de leilão do parque fabril da Empresa Recuperanda; ainda, determinada a intimação das Empresas Recuperandas para (a) se manifestassem sobre o alegado na petição do Evento 48; (b) esclarecessem a apresentação de plano único de recuperação judicial, considerando que na decisão que deferiu o processamento em litisconsórcio ativo determinada a apresentação de planos individualizados; (c) se manifestassem quanto ao percentual e forma de pagamento dos honorários sugeridos pela Administradora Judicial; e, (d) para que retificassem o laudo de RECUPERAÇÕES JUDICIAIS ATVAS/SUL AMÉRICA TABACOS/PEÇAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/MANIFESTAÇÃO AJ/YL avaliação de bens juntado ao Plano, porquanto não apurados todos os bens da empresa.

Juntado relatório de análise do plano de recuperação judicial (85.1).

O conflito de competência foi conhecido, sendo declarado como competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE RIO PARDO/RS(86.1).

Na decisão do Evento 93 foi determinado que as Empresas Recuperandas apresentassem plano de recuperação judicial individualizado, a expedição do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Ainda, deferido o prazo de 30 dias, impreritavelmente para que: a) juntassem avaliação completa e atualizada de TODOS os bens de AMBAS AS EMPRESAS; b) esclarecessem todos os questionamentos levantados pela Administradora Judicial no Evento 77, qual sejam, (i.) supostos pagamentos simulados e existência de mesmo CNPJ para 3CM Assessoria e Djalmo Alves; b) explicação sobre as locações pagas à Golden Mack e o grau de parentesco havido com o proprietário da empresa; c) posicionamento específico sobre a relação de serviços com cada empresa listada na tabela do item 'b' do parecer do Evento 77; d) elucidação e comprovação documental por imagens sobre os gastos excessivos em obras alegados por Philip, conforme item 'c' do parecer do Evento 77; e) informações sobre a relação negocial junto às empresas,

5001415-35.2019.8.21.0024

10020899254.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Namir Santos, Delmir Lovatto e Gilmar João Jalba; c) informassem sobre a arrematação e o andamento processual dos processos ajuizados na Justiça do Trabalho em que constam como Requeridas/Executadas.

Publicado o edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (102.1).

No Evento 117 foi apresentada objeção ao plano de recuperação judicial apresentado.

No dia 13.07.2021 foram apresentados os planos de recuperação judiciais individualizados (119.2).

No Evento 124 foi apresentada objeção ao plano de recuperação judicial apresentado.

Na decisão do Evento 136 foi deferido o derradeiro prazo de 20 dias para cumprimento integral do determinado na decisão do Evento 93, item 5, "a", sendo salientado que não passava despercebido pelo Juízo que as determinações não estavam sendo cumpridas no prazo e a contento, o que poderia caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e eventual litigância de má-fé, bem como determinada a intimação da Administradora Judicial para que e manifestasse o mais breve possível nas habilitações e impugnações apensadas ao presente feito.

Publicado edital do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (147.1).

Apresentadas objeções aos planos de recuperação judiciais pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (168.1), BANCO DO BRASIL S.A. (170.1), BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (171.1) e ITAÚ UNIBANCO S.A (172.1).

Na decisão do Evento 197 o pedido de complementação dos planos de recuperação judicial foi indeferido, sendo deferido o prazo peremptório e improrrogável de 20 dias para as Empresas Recuperandas prestassem esclarecimentos em relação aos questionamentos trazidos pela Administradora Judicial, para posterior deliberação acerca da assembleia-geral de credores.

Informada a realização de leilão deferido na ação nº 0001043-51.2012.5.04.0733 que tramita na 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL, na quantia de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta reais).

Intimada, a Administradora Judicial informou que no dia 06.05.2022 realizou visita técnica nas dependências da Sul América Tabacos e Transfumos, onde certificou que a empresa estava completamente inativa, fechada e sem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

movimentação. Postulou a convocação da assembleia-geral dos credores ou, subsidiariamente, requereu que o Juízo acolha a fundamentação exposta em sua peça, proferindo decisão de convalidação da recuperação judicial de Sul América Tabacos Ltda. e Transfumos Transporte e Comércio de Fumos – EIRELI – EPP em falência, fulcro no art. 73, incisos II e VI da Lei 11.101/05 (238.1).

Determinada a expedição de mandado de verificação do estabelecimento das empresas na decisão do Evento 240, o qual foi cumprido (Evento 245).

Sobreveio manifestação de PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD, postulando, em síntese, (i.) a destituição e alteração da atual administração da SUL AMÉRICA TABACOS LTDA, considerando as provas de inatividade da empresa e dos ilícitos cometidos na recuperação judicial, (ii.) a rejeição da opinião do administrador judicial em relação à convalidação em falência, pois comprovado o intuito fraudatório da atual administração de apenas esvaziar e falir as Recuperandas, (iii.) o deferimento do prazo de 120 dias a partir da alteração do novo administrador para que se apresente um plano de recuperação judicial detalhado e individualizado para pagamento dos credores e funcionários da Sul América Tabacos Ltda; (iv.) o e deferimento de um novo prazo de Stay Period de 180 (cento e oitenta) dias com base na alteração da administração societária, tendo em vista a deturpação perpetrada pelo atual administrador das recuperandas, com posterior realização da assembleia-geral de credores (Evento 259).

As Recuperandas se manifestaram no Evento 263.

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela (i.) destituição do atual administrador da recuperanda SUL AMÉRICA TABACOS LTDA., RODRIGO JÚNIOR GUTH, substituindo-se por PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD; (ii.) não convalidação da recuperação judicial em falência, neste momento; (iii.) pelo deferimento do prazo de 120 dias, a partir da data de substituição do administrador, para que PHILIP apresente um plano de recuperação judicial detalhado e individualizado para pagamento dos credores e funcionários da empresa, devendo a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores ocorrer findo este prazo; (iv.) deferimento de novo Stay Period pelo prazo de 180 dias.

Juntado ofício da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo comunicando a penhora lançada contra o imóvel de matrícula 10.395 e solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação acerca da essencialidade do bem (imóvel matrícula 10.395) à manutenção da atividade empresarial e, sendo este o caso, indicar bens em SUBSTITUIÇÃO, sob pena de prosseguimento da execução fiscal (Evento 270).

Vieram os autos conclusos.

5001415-35.2019.8.21.0024

10020899254 .V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de pedido de convolação em falência postulado pela Administração Judicial, com base no art.73 da Lei nº 11.101/05.

Aduz o art. 47 da Lei 11.101/2005,

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, a recuperação judicial de empresas, com o perdão da redundância, possui o objetivo fundamental a recuperação da empresa, tendo como base os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/05, como: a preservação da empresa; a proteção dos trabalhadores; os interesses dos credores; transparência; paridade de credores; função social da empresa, etc.

Observa-se que se anteriormente, após o provimento do agravo de instrumento que deferiu o processamento da RJ, tinha-se como objetivo a recuperação das empresas para o atendimento dos requisitos acima indicados, agora eles não mais existem no processo, perderam-se no decorrer do feito.

A utilização do princípio da preservação da empresa com a finalidade de empregar moratória *ad eternum* aos credores, viola a finalidade da legislação em tela. Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, *a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657)*1

A presente ação foi ajuizada no ano de 2019, sendo deferido o processamento da recuperação judicial das Empresas Recuperadas em 22.05.2020 (2.16), ou seja, já decorridos mais de 02 anos sem sequer a Assembleia-Geral de Credores ser convocada! E mais, passado tal período sobrevem informação acerca da paralisação total das atividades empresariais sem que sequer o juízo fosse comunicado formalmente de tal fato!



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Da leitura do relatório acima já é possível ter uma breve noção dos fatos ocorridos no decorrer da demanda: os inúmeros pedidos de esclarecimentos feitos tanto pela Administradora Judicial, quanto por esta Magistrada por pontos indelneáveis da presente recuperação judicial.

Inicialmente, na decisão que deferiu o litisconsórcio ativo e o processamento das empresas SUL AMERICA TABACOS LTDA e TRANSFUMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE FUMOS - EIRELI - EPP foi ressaltado que necessária a apresentação de planos de recuperação judicial individualizados, todavia, as Empresas Recuperandas apresentaram no dia 16.07.2020 plano de recuperação judicial único (23.1), sendo apresentados os planos de recuperação judicial individualizados somente em 13.07.2021 (119.2). Ainda, a Administradora Judicial informou que os planos apresentados não possuíam a relação de credores da Sul América Tabacos e da Transfumos S/A e a relação de bens e ativos da empresa, ou seja, mesmo após um ano do deferimento da RJ as empresas não apresentaram planos de recuperação completos, os quais tiveram inúmeras objeções.

Outra questão muito controversa durante toda a tramitação do feito é o rol de bens TOTAL das empresas e negociações incomuns, vejamos.

A uma que nos planos de recuperação judiciais não foram indicados todos os bens, conforme apontamento da Administradora Judicial.

A dois que a Administradora Judicial informou o adiantamento de R\$ 630.000,00 para o Sócio Administrador Rodrigo Júnior Guth, em novembro de 2020 (Evento 77, PET1, Página 4/5), bem como a realização de pagamentos simulados (Evento 77, PET1, Página 5/6), gastos excessivos com obras no valor de R\$ 997.694,82 (Evento 77, PET1, Página 7) e não pagamento de tributos, sendo o passivo tributário aumentado, situações que não foram suficientemente esclarecidas e que, em análise preliminar, inclusive contrariam o caminho natural da recuperação judicial da empresa.

A três que a RJ foi ajuizada no final do ano de 2019 e somente em 2021, após determinação deste Juízo, que as Empresas Recuperandas aduzem que *"foi contratado o profissional Manoel Augusto de Souza Canabarro inscrito no CPF sob nº 542.308.610.87, inscrito no TC sob nº 59134, a fim de que realize uma auditoria nos bens das empresas, que realmente existem, uma vez que a contabilidade da Sul América Tabacos, quanto a seus ativos, apenas foi transportada de sua última declaração quando da sua reativação"* - ou seja, apresentados os planos de recuperação judiciais ANTES da realização de autoria, tendo a Administradora Judicial indicado a existência de indícios de confusão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

patrimonial entre Sul América Tabcos e Transfumos (Evento 238, PET1, Página 5). E, ainda, juntada avaliação atualizada de um imóvel localizado em Santa Catarina, avaliado em quase 2 milhões de reais, somente em julho de 2021!

A quatro que embora as empresas estivessem em processo de recuperação judicial, não explicaram por qual motivo estavam guardando os estoques dos clientes de forma gratuita e sem custos.

Por último, um dos pontos mais importantes do processo que demonstram o total desrespeito por parte das Empresas Recuperandas com relação ao processo de recuperação judicial, foi a necessidade de realização de vistoria *in loco* por Oficial de Justiça, após a Administradora Judicial informar que e a empresa estava completamente inativa, fechada e sem movimentação. Foi certificado pelo Oficial de Justiça que:

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, na data de 12/05/2022, às 9h15min, dirigi-me ao endereço indicado, acompanhada do representante da Administradora Judicial, Sr. Diego Rafael da Silva, e de guarnição da Brigada Militar. Fui atendida pelo porteiro, Sr. Roberto Alves da Silva, o qual declarou que a empresa encerrou as atividades. Informou que realizaria contato telefônico com Dr. José Arthur, responsável pela Transfumos, o que foi feito e, em seguida, franqueou entrada no imóvel. Certifico que não havia outros trabalhadores no local, tendo o Sr. Roberto informado que os últimos funcionários saíram há duas semanas, mas que o imóvel já estava sem luz e água desde dezembro/2021 e que a água dependeria de luz, por ser proveniente de poço. Declarou que a única movimentação que ainda ocorre são de alguns clientes que buscam os últimos lotes de tabaco estocados em um dos galpões; uma lista de controle registrava a última data de processamento de tabaco, no final de novembro/2021. Certifico que ainda existe grande maquinário de processamento de fumo, o qual ocupa metade de um galpão. Também foram avistadas duas empilhadeiras. O restante do espaço encontra-se vazio, com exceção de poucos móveis e três veículos que aparentavam estar em depósito há anos, o que foi confirmado pelo Sr. Roberto. Certifico, ainda, que um dos galpões seria, segundo o Sr. Roberto, alugado a uma empresa chamada TDR e que esta empresa também tinha deixado o imóvel. Em razão da necessidade de verificação de um maquinário específico pelo Administrador Judicial, Sr. Diego, foi solicitada a abertura do cadeado. Ante a informação do Sr. Roberto de que não possuía a chave, efetuou novo contato telefônico com Dr. José Arthur, o qual autorizou que se arrombasse o cadeado que fechava o portão, pois declarou que estava acamado e não tinha como ir até o local. Com a abertura do portão, verificou-se que o galpão encontrava-se vazio, também sem luz e água, e, segundo informado pelo Sr. Diego, deveria estar no local maquinário de grande monta, utilizado no processamento de fumo. Sendo o que tinha para certificar, devolvo o presente ao cartório, para os devidos fins. - Evento 245.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Naquele momento, ficou constatado que a empresa estava desativada, demonstrando total afronta ao presente feito e com os seus credores, pois como uma empresa desativada, com um único funcionário no local, sem energia elétrica e água poderia cumprir os planos de recuperação judiciais, os quais inclusive sequer previam a desativação da empresa? E mais, tal fato, **de extrema gravidade**, sequer foi comunicado ao juízo!

Desse modo, não há como se prosseguir com um processo de recuperação judicial que perdeu sua razão de ser, sua finalidade. Não se ignora a manifestação do Sr. PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD (Evento 269), o qual postula o prazo de 120 dias para o soerguimento da SUL AMÉRICA TABACOS sob nova administração; todavia, necessário se resgatar os princípios mencionados no início da fundamentação, os quais encontram-se todos violados no presente caso, pois não há preservação da empresa, função social e proteção de trabalhadores quando se efetua o fechamento de unidade e a demissão desses trabalhadores; não há respeito aos interesses de credores e transparência quando se fecha o parque fabril por meses sem comunicação ao juízo da recuperação, indo contra inclusive ao indicado nos planos de recuperação judiciais.

Assim, segundo entendimento do TJRS, quando já ultrapassada a fase da autorização do processamento e verificada pela Administração Judicial a inatividade do empreendimento, tal fato, por si só, já poderia ensejar a decretação da falência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA INATIVA POR OCASIÃO DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que restou determinada a convolação da recuperação judicial em falência. De acordo com o art. 48, caput, da Lei n. 11.101/05, "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos". In casu, em que pese num primeiro momento o Juízo de origem tenha deferido o pedido, restou constatado pelo administrador judicial que, em verdade, a empresa recuperanda se encontrava inativa, o que se denota, inclusive, por estar com o fornecimento de energia elétrica desativado. A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e infringe o requisito temporal de dois anos de exercício regular da atividade, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074704727, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AI: 70074704727 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 22/02/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2018)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Justiça: No mesmo sentido cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurrais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1751300/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

Outrossim, destaco que o processo falimentar e seus incidentes se constitui a via processual adequada para o exame da eventual responsabilização patrimonial dos sócios e para apuração da configuração de eventuais delitos tipificados na Lei 11.101/2005.

Em suma, diante das inúmeras situações discrepantes acima destacadas, dando conta da existência, em tese, de crimes contra a ordem financeira, impõe-se não só a convalidação em falência, mas a adoção de cautelas para salvaguardar o direito dos credores, dentre elas a indisponibilidade do patrimônio dos sócios administradores das sociedades falidas atuantes durante o processo de recuperação judicial. Tal decisão tem como base o poder de cautela geral, amparado no princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores e da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático do feito, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade dos sócios. Por isso, determino a indisponibilidade dos bens de RODRIGO JUNIOR GUTH, pelo prazo indicado no art. 82, §1º, da Lei



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

11.101/2005, salientando que tal decisão fundamenta-se na ausência de prestação de contas de forma clara ao juízo, encerramento das atividades sem comunicação ao juízo, possível ocultação de bens (vide imóvel no Estado de Santa Catarina), bem como utilização da recuperanda para estocagem gratuita de produtos, o que certamente contraria o próprio soerguimento da atividade empresarial e constitui ausência de boa-fé para com credores e o juízo.

Amparando tal determinação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. NECESSÁRIA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 82 DA LEI N.º 11.101/05. Da inexistência de matéria preclusa 1. Preambularmente, é oportuno destacar que é vedado à parte rediscutir questões já analisadas no curso do feito, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, diante da preclusão operada. 2. Por outro lado, verifica-se que o presente pedido de liberação da indisponibilidade foi formulado com base em questões não analisadas pelo Magistrado a quo na oportunidade em que convalidada a recuperação judicial em falência, na qual também foi decretada a indisponibilidade dos bens dos sócios. 3. Destarte, deve ser afastada a preclusão, pois a parte tem o direito de pleitear a liberação de indisponibilidade em momentos e por causas diversas. Assim, é possível que o adquirente pleiteie a liberação da indisponibilidade, caso tenha sido aferida a responsabilidade dos sócios e levantada a ineficácia do negócio jurídico realizado no juízo da quebra. Mérito do recurso em análise 4. Verifica-se pela análise dos autos que o Magistrado a quo convalidou a recuperação judicial da empresa ACACIA ENGENHARIA S.A. em falência, oportunidade na qual houve a declaração de indisponibilidade dos bens dos sócios, abarcando os imóveis objetos do presente recurso, conforme autorizado o art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/05. 5. Denota-se que a declaração de indisponibilidade decorreu do poder geral de cautela conferido ao julgador, a fim de garantir a satisfação dos interesses dos credores e a efetividade da jurisdição, objetivo fim do processo de falência. Nesse sentido, importa destacar que a recuperação da Falida tramitou durante longos anos, e mesmo após o decurso de todo este tempo, a então recuperanda postulou a realização de nova assembleia geral de credores para aprovação de novo plano de recuperação judicial, uma vez que aquele inicialmente aprovado não seria passível de cumprimento. A matéria em questão foi analisada pelo Colegiado desta Câmara quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70072114416. 6. Dessa forma, os fundamentos expedidos, mesmo que apresentadas novas avaliações demonstrando que, em tese o valor pago pelos imóveis estaria de acordo com os parâmetros de mercado, bem como quanto ao fato de que, sob a ótica daquela, ninguém mais teria interesse na aquisição destes, não se mostram razoáveis para o levantamento da indisponibilidade realizada, em vista da necessidade de apuração da responsabilidade dos sócios. 7. Portanto, diante do poder geral de cautela, em observância à primazia dos interesses dos credores, matéria esta de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

ordem pública, a medida deve ser mantida até a apuração de eventual responsabilidade dos sócios, proprietários dos imóveis, ou caso ocorra a prescrição no prazo de dois anos a contar da decisão de encerramento da quebra, na forma do art. 82, caput e §1º, da Lei n.º 11.101/05. Afastada a preliminar suscitada e, no mérito negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70080843808, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019)

Em conclusão, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência diante do soerguimento inviável, a atividade estar paralisada e a existência de indícios que autorizam a abertura de investigações sobre possíveis fraudes e delitos falimentares.

Por fim, diante da informação de confusão patrimonial, bem como ser certificado pelo Oficial de Justiça que alguns pavilhões estão vazios, determino a realização de averiguação dos bens, em especial os equipamentos industriais das empresas, em comparação com os bens existentes no início do processo, mediante análise do ativo imobilizado existente ao início do processo e a situação atual. Tal averiguação deverá ser realizada pela própria Administradora Judicial durante o procedimento da falência. Após apuração, se for o caso, será determinada a expedição de ofício ao MP para que seja apurado possível cometimento de crime em RJ.

Por todo o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das sociedades empresárias **SUL AMERICA TABACOS LTDA e TRANSFUMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE FUMOS - EIRELI - EPP**, CNPJs nºs 93.693.281/0001-96 e 10.917.619/0001-19, respectivamente, com base no inciso VI do art. 73 da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:

a) nomeio como nova administradora desta fase falimentar a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), fixada, desde já, a sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, com base no disposto no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/05;

b) fixo termo legal da falência o dia 04.06.2019, data da propositura do pedido de recuperação judicial, à míngua de outros elementos, em conformidade com o art. 99, inc. II, da Lei nº 11.101/05;;

c) determino a intimação das falidas para que cumpram o disposto no inciso III do art. 99 da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

referido diploma legal, sob pena de incorrer em crime de desobediência, na forma do disposto no inciso III do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do art. 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei nº 11.101/05, devendo a administração judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da administração para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei nº 11.101/05;

e) suspendo todas as ações e execuções em curso contra as falidas, observadas as exceções do art. 6, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05;

f) com base no art. 99, VI, da Lei nº 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens das falidas (CNPJs nºs 93.693.281/0001-96 e 10.917.619/0001-19,) e seu sócio administrador RODRIGO JUNIOR GUTH (CPF:984-564.310-87), pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/05, comunicando-se aos órgãos e entidades que promovam o registro da transferência de bens. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser divulgada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, acessando-se o sítio www.indisponibilidade.org.br;

g) ainda, nos termos do art. 99, inc. VI, da Lei nº 11.101/05, determino a constrição de bens das falidas (CNPJs nºs 93.693.281/0001-96 e 10.917.619/0001-19) e do sócio administrador, sendo os veículos através do RENAJUD, eventuais imóveis pelo CNIB, e ativos financeiros pelo SISBAJUD, devendo os autos retornarem, para tanto, conclusos;

h) officie-se à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020) solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pelas Falidas (CNPJs nºs 93.693.281/0001-96 e 10.917.619/0001-19), em atenção ao que dispõe o art. 99, inc. X, da Lei nº 11.101/05 e ao Setores de Precatórios do **TJRS**, *Praça Marechal Deodoro, nº55 / Sala 305 - Centro Fone: (51)3210-7291 | 3210-7293 / FAX (51) 3210-7294 CEP 90010-906 - Porto Alegre/RS - Brasil*, e **TRF-4**, *Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal - Bairro Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792*, sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas;

i) determino, igualmente, o cumprimento pela Sra. Gestora das diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as

5001415-35.2019.8.21.0024

10020899254.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

j) determino a lacração das portas do estabelecimento das Falidas, servindo a própria sentença como documento de lacração, expedindo-se mandado, somente na impossibilidade justificada de cumprimento direto pela Administração, e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis, imóveis e semoventes, facultada a contratação de avaliador para os bens que não possua condições para a tarefa;

l) oficie-se, com urgência, aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05, ficando vedada movimentação financeira sem autorização judicial expressa;

m) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

n) determino a tramitação preferencial, nos termos do artigo 79 da Lei 11.101/05;

o) oficie-se aos Correios para que remetam as correspondências destinadas à falida ao endereço do Administrador Judicial;

p) intinem-se o titular das falidas, o Sr. RODRIGO JUNIOR GUTH para acostar as cópias das últimas quatro declarações de imposto de renda;

q) intinem-se os representantes legais para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

r) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

s) autue-se o feito como “falência” constante como parte a “Massa Falida de SUL AMERICA TABACOS LTDA” e “Massa Falida de TRANSFUMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE FUMOS - EIRELI - EPP.

t) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

u) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de complementação da lista de credores pela falida;

v) cadastrem-se e intinem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Rio Pardo/RS;

w) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do art. 99, § 1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

x) determino que a Administração Judicial apure eventual desfazimento de bens pela falida durante o andamento da Recuperação Judicial, devendo informar a conclusão nos autos;

y) determino seja remetida cópia da presente decisão ao Ministério Público, para apuração de eventual cometimento do crime previsto no art. 172 da LRF;

Ainda, esclareço que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

Custas na forma do disposto no inciso IV do artigo 84 da Lei n.º 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências legais e necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 22/6/2022, às 16:54:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020899254v7** e o código CRC **ad5e8f3d**.

5001415-35.2019.8.21.0024

10020899254 .V7